

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PATRÍCIA GLITZENHIRN

**O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO
CONSTITUCIONALMENTE**

Ijuí (RS)
2015

PATRÍCIA GLITZENHIRN

**O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO
CONSTITUCIONALMENTE**

Monografia final do Curso de Graduação
em Direito objetivando a aprovação no
componente curricular Trabalho de Curso.
UNIJUÍ – Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
DCJS – Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais

Orientador: MSc. Anna Paula Bagetti Zeifert

Ijuí (RS)
2015

Dedico esse trabalho a todos os professores que acreditam que a educação é a arma mais poderosa para tornar nosso amanhã melhor. Mestres esses que com sua dedicação e pouco, ou nenhum reconhecimento, veem na educação das crianças a esperança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em sua infinita bondade, que me guia pelos bons caminhos da vida, fazendo crer que a felicidade está na simplicidade da vida.

Agradeço à minha mãe e família, por ter promovido toda minha jornada acadêmica, por todo apoio, compreensão e amor.

A meus amigos, que longe ou perto estão comigo, nas alegrias e nas dificuldades.

A mestre Anna Paula Bagetti Zeifert que me orientou ao longo deste trabalho.

*“A educação é a arma mais poderosa que
você pode usar para mudar o mundo”.*
Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica faz uma análise da efetividade do acesso à educação no Brasil. Dispõe sobre os direitos sociais, destacando o direito a educação e sua conceituação. A historicidade do direito a educação nas Constituições Brasileiras. A estrutura educacional brasileira, abrangendo a educação básica conforme previsto na legislação vigente. Tece comentários sobre as políticas públicas do governo para promoção de uma educação de qualidade. Analisa dados relativos à educação no país, e demonstra a construção da relação entre o princípio da dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, especificamente a educação.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Educação.

ABSTRACT

This working monographic research analyzes the effectiveness of access to education in Brazil. It provides for social rights , emphasizing the right to education and its conceptualization . The historicity of the right to education in Brazilian Constitutions . The Brazilian educational structure , including basic education as provided by law. Comments on the government's public policies for promoting quality education. Analyzes data on education in the country , and demonstrates the construction of the relationship between the principle of human dignity and fundamental rights , specifically education.

Keywords: Fundamental Rights. Social Rights. Education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL	11
1.1 A educação como um direito fundamental	10
1.2 A implantação do direito a educação no sistema constitucional brasileiro.	15
1.3 A estrutura educacional brasileira: a educação básica.....	21
2 O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	24
2.1 As políticas públicas de incentivo a educação promovidas no Estado Brasileiro.....	26
2.2 Análise estatística dos índices relacionados à educação básica brasileira.	30
2.3 A dignidade humana construída a partir da educação	37
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende estudar o acesso à educação, garantido como direito fundamental e social pela Constituição Federal em seu artigo 6º, se a efetiva consolidação.

O direito fundamental de acesso à educação, elencado na Carta Magna de 1988, é questionado quanto a sua efetividade, considerando a realidade brasileira quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Em todas as regiões de nosso país tem vislumbramos dificuldades quanto ao acesso e permanência na educação básica.

No sentido de elucidar o porquê de um direito tido como fundamental em lei não ser efetivo em todo Estado brasileiro estabelecemos como objetivo analisá-lo dentro dos critérios da educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, oferecidos de forma gratuita.

Levando em consideração a questão do acesso à educação, a presente pesquisa em um primeiro capítulo explana a evolução histórica do direito à educação no Brasil, conceituando direitos fundamentais e educação, e sua intrínseca relação, à implantação do direito a educação no sistema constitucional brasileiro, a historicidade deste da Constituição do Império, de 1824, até a Carta Magna promulgada em 1988. Ainda, apresenta a estrutura da educação básica brasileira, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que divide a educação básica em educação infantil, ensino fundamental e médio.

O trabalho contempla em segundo capítulo o acesso e permanência na escola como um direito fundamental, especificando políticas públicas do Estado brasileiro para o incentivo à educação, apresentado análise de dados relacionadas à educação no Brasil, e por fim, a construção da dignidade da pessoa humana por meio da educação.

Sendo assim, por meio de pesquisa bibliográfica, apreciação de artigos acerca do tema Educação e seus desdobramentos como direito fundamental, e também da análise de dados sobre a situação da educação brasileira nos indagamos sobre qual sua realidade, dificuldades e dissoluções.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Os direitos fundamentais sociais têm em vista a redução das desigualdades sociais. São prêmios que devem ser patrocinadas pelo Estado, configurando prestações positivas. A educação é um direito de natureza fundamental social e, conseqüentemente, é obrigação do estado sua satisfação.

A garantia à educação é fator necessário para o desenvolvimento de um país. Conforme dispõe o artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, no capítulo da ordem social, abrange as normas indispensáveis para a concretização do direito fundamental à educação. Está previsto que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, carecendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Remetendo ao Estado o dever de efetivar o direito à educação, concedendo-lhe status de direito público subjetivo.

1.1 A educação como um direito fundamental

Os direitos fundamentais são aqueles atinentes à pessoa humana. E sua historicidade se confunde com a história do surgimento do Estado constitucional moderno, cuja essência e razão estão focadas no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Para Robert Alexy (1997, p. 29) são considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade.

Cabe ressaltar que há relevante diferença entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, em destaque Ingo Sarlet (2004, p. 335-336) esclarece:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Tradicionalmente são reconhecidas três gerações de direitos fundamentais, que são sucessivas entre si, não excluindo os antecedentes, convivendo em harmonia. As três gerações podem ser divididas em direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade. A primeira geração abrange os direitos individuais e políticos, que são direitos de defesa, impondo limites à ação estatal. A segunda geração abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, que exige do poder estatal uma ação positiva objetivando oferecer melhores condições de vida à pessoa humana e diminuir as desigualdades sociais. A terceira geração abrange os direitos difusos, que rompem a individualidade do ser humano para rodeia grande parcela do conjunto ou a própria espécie, ou seja são direitos de todos e para todos.

A respeito da segunda geração de direitos, expressa Paulo Bonavides (2005, p. 564-565)

Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e os estimula.

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da

personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Destaca-se entre os direitos de segunda geração, dentre os direitos sociais, o direito à educação, substantivo derivado do latim *educatio, educationis* indica a ação de criar, de alimentar, de gerar um arcabouço cultural (TORRINHA, 1942, p. 278). A educação possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à construção da cidadania. É através da educação que o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. A educação, além de passaporte para a cidadania, é meio necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos sujeitos é fundamental.

É complexo é chegar a um conceito de educação, pois se percebe que a educação detém contornos predispostos a cunhar oportunidades para os que a dispõem.

Os pensadores têm a educação como um etapa de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e pessoa de modo geral, dirigida à sua melhor integração individual e social. Contudo, a educação representa muito mais do que isso, é uma prática contínua e intermitente de se construir e receber informações, que se vão estabelecendo com o tempo, por elas sendo a pessoa influenciada, ao tempo que também as influencia, contribuindo assim, a desenvolver o meio onde vive e, também, a si próprio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 26, dispõe que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 2015).

Paulo Freire (2005, p. 67) aduz que:

na visão “bancária” da educação, o ‘saber’ é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão – a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra noutra.

Porém, para Jean Piaget (1991, p. 35) afirma:

a educação não é uma simples contribuição, que se viria acrescentar aos resultados de um desenvolvimento individual espontâneo ou efetuado com o auxílio apenas da família: do nascimento até o fim da adolescência a educação é uma só, e constitui um dos dois fatores fundamentais necessários à formação intelectual e moral, de tal forma que a escola fica com boa parte da responsabilidade no que diz respeito ao sucesso final ou ao fracasso do indivíduo, na realização de suas próprias possibilidades e em sua adaptação à vida social.

Igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, em seu art. 1º dispõe que a Educação abrange os processos formativos, que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 2015).

Assim, entende-se que educação é um ato contínuo de conhecimento e de conscientização para a formação moral e, desenvolvimento do ser humano, capacitando-o. E a condição em que o indivíduo possa ter condições de reflexivamente, encontrar-se e conquistar-se como sujeito de sua própria condição histórica, sendo demandante de seus direitos.

Os direitos fundamentais tem *status* de cláusula pétrea. E a educação é um direito humano fundamental, reconhecido inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26º conforme mencionado anteriormente. A educação também é tida como direito humano reconhecida em várias outras Declarações, dentre as quais cabe citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário.

O direito fundamental à educação é tem valor incontestável. A educação é vista como um dos direitos sociais mais significativos, para tanto condiciona o Estado ao dever jurídico de concretiza-lo como direito. O Estado é responsável pela criação de políticas públicas e condições objetivas que propiciem o pleno acesso ao sistema educacional, sendo isso uma norma constitucional de eficácia direta.

1.2 A implantação do direito a educação no sistema constitucional brasileiro

Os direitos sociais surgiram nas Constituições Brasileiras muito antes da Constituição Federal de 1988. Em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, dispunha nos incisos XXXII e XXXIII do artigo 179, inseridos no título 8, relativos às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

XXXII. A *Instrução* primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das *Sciencias, Bellas Letras, e Artes*.

A primeira carta constitucional assegurava, assim, a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos e acesso a colégios e universidades onde eram ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes.

A simples leitura dos dispositivos constitucionais citados demonstra que, desde o Império, há grande preocupação do legislador com a formação cultural, com ênfase nas ciências, letras e artes. E essa preocupação deve ser implícita em toda e qualquer ideia relativa ao processo educacional como um todo, pois não se forma um cidadão apenas com os conhecimentos básicos e superficiais. Havia e ainda há, como cediço, empecilhos das camadas menos favorecidas economicamente de chegar aos colégios e universidades e, em particular, qualitativamente competentes na formação cultural necessária à concepção dos problemas locais e mundiais e, evidentemente, na busca por soluções eficazes.

Na Constituição Republicana de 1891, que contava com 91 artigos, além dos 8 previstos nas disposições transitórias, trata do tema e conta no § 6º do art. 72

apenas que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Vê-se, contudo, do § 24 do mesmo dispositivo legal, que “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, *intellectual* e industrial.” Os dois parágrafos mencionados permitem a inferência de que o ensino deverá habilitar o indivíduo a exercer uma profissão e esta era a vontade do legislador.

A Carta Constitucional de 1934, dedicou o capítulo II do título V à educação e cultura, evidenciando o compromisso do legislador constituinte com os direitos sociais e, especialmente, com a necessidade de crescimento pessoal e social a fim de que as pessoas pudessem fazer frente aos desafios estabelecidos no período que o país vivia. Infelizmente o avanço no texto constitucional não representou para a população brasileira o acesso efetivo a educação e cultura, apesar da criação de conselhos e universidades.

Em 1937, entretanto, há evidente retrocesso, como informa Edvaldo Boaventura (1997, p. 89):

As condições políticas e ideológicas, internas e externas, terminaram por derrubar o renovador texto constitucional e o País recebeu pela segunda vez, outra carta outorgada, a de 1937, base do Estado Novo. Atribui-se à família a responsabilidade primeira pela educação integral da prole e ao Estado, o dever de colaborar para a execução dessa responsabilidade. Essa Constituição destinava o ensino profissional às classes menos favorecidas. São os avanços e retrocessos nas relações Estado/educação.

A Constituição outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, no ano de 1937, não se refere a qualquer sistema de ensino, seja federal ou estadual. Enquanto a Constituição de 1946, a modelo da Carta de 1934, trouxe um conjunto de normas programáticas, dedicando o capítulo II do título VI à educação e cultura.

Dentre os avanços trazidos pela carta de 1946 está a gratuidade do ensino para os que provarem falta ou insuficiência de recursos e a obrigação das empresas industriais e comerciais de ministrar aprendizagem aos seus trabalhadores menores. Mas evidencia-se o fato de não existirem ferramentas constitucionais destinadas a assegurar a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.

A Constituição de 1967 dedicou o título IV à família, à educação e a cultura, e assevera nos artigos 168 a 172 o seguinte:

Art.168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 2015).

A simples leitura do texto constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte com a efetiva proteção da educação, impondo ao Estado o

dever de tutelar. Como na Carta de 1946 foi sustentada a gratuidade do ensino em todos os níveis aos comprovadamente carentes de recursos materiais.

A Emenda Constitucional nº 1/69, manteve as características do sistema anterior e acrescentou a possibilidade de intervenção dos Estados nos Municípios no caso de não aplicação anual, no ensino primário, de 20% da receita tributária municipal. Esse percentual, aliás, terminou por ser alterado pela Emenda Constitucional nº 24/83, que o fixou em 13% para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ao longo das Constituições que vigoraram no Brasil, o direito à educação esteve presente, mas timidamente. Somente com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, que ficou popularmente conhecida como “constituição cidadã”, pois como Carta Magna de um país elenca direitos fundamentais dos cidadãos.

O direito à educação é um direito fundamental relacionado aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que expressa que além da educação, são direitos sociais a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A Carta Magna promulgada em 1988 dedicou toda uma seção ao direito à educação, elencada do artigo 205 ao 214, que asseguram que cada um dos entes federativos deve comprometer, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino: a União dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento. O sistema atual atribuiu aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil e aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio (GARCIA, 2014), conforme transcrição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Evidencia-se que como direito social, a educação é condição para desfrutar de todos direitos civis, políticos e sociais surgindo como um elemento basilar dos direitos do homem.

1.3 A estrutura educacional brasileira: a educação básica.

A educação básica é direito fundamental e subjetivo, cuja importância é indiscutível, que envolve três pilares da educação: educação infantil, ensino fundamental e médio, o que está consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A oferta de educação infantil em nível de creches, para crianças até 03 anos de idade e a pré-escolar dos 4 até 6 anos de idade, com a finalidade de atingir o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, moral e social, completando a ação da família e da comunidade (LDB, art. 29).

O ensino fundamental, segundo o art. 32 da LDB, terá duração mínima de oito anos, iniciando-se na primeira série do primeiro grau, com 7 anos de idade, e concluindo, em tese, com 14 anos de idade a oitava série, sendo obrigatório e gratuito na escola pública com objetivos de formação básica do cidadão:

Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (BRASIL, 2015)

Como etapa final da educação básica, o ensino médio, tem duração mínima de três anos, com as seguintes finalidades conforme evidencia o artigo 35 da LDB, *in verbis*:

Art. 35º. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino

fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar

aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 2015)

O estágio final da educação básica tem por objetivo a capacitação profissional do jovem, o acesso ao conhecimento que lhe possibilita a ciência da transformação ocorrida na sociedade brasileira, estando apto ao exercício da cidadania. Concluindo esta etapa, o indivíduo está apto a desenvolver suas potencialidades, podendo, segundo a nossa organização e estruturação educacional, alcançar os níveis superiores de ensino, no intuito da busca de qualificação técnica específica, ou seja, a educação superior.

Diante da análise da conceituação da educação como direito fundamental, da historicidade do direito à educação na legislação brasileira, consagrado nas Cartas Magnas, presente especialmente na Constituição Federal de 1988, e ainda do entendimento na legislação de como é organizada a educação básica em nosso país. Em um segundo momento adentraremos no ponto chave desta pesquisa, qual seja, o acesso e permanência na escola como direito fundamental, a construção da dignidade da pessoa humana por meio da educação, a análise de dados relacionados à educação brasileira e as políticas públicas de incentivo à educação.

2 O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A trajetória da educação pública está diretamente relacionada à ideação dos direitos sociais e humanos. Verifica-se no percurso dessa trajetória a existência de inúmeros movimentos sociais que pleitearam a educação, sua obrigatoriedade, difundir o acesso, acréscimo da jornada escolar, e a garantia da qualidade de ensino. Esses aspectos estão vinculados à criação de condições de oferta da educação pública, envolvendo a educação básica e superior, tendo como concepção a educação de qualidade como direito social.

Consabido que a educação é direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 no capítulo da ordem social, que abrange as normas indispensáveis para a concretização do direito fundamental à educação. Está previsto que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, carecendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Remetendo ao Estado o dever de efetivar o direito à educação, concedendo-lhe status de direito público subjetivo.

Os direitos fundamentais são aqueles atinentes à pessoa humana, e sua historicidade se confunde com a história do surgimento do Estado constitucional moderno, cuja essência e razão estão focadas no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Compete notar que a educação é um direito humano fundamental, reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26. Mas também, aparece como um direito humano reconhecido em várias Declarações, dentre elas destaca-se: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 13 e 14, a Convenção sobre os Direitos da Criança, nos artigos 28 e 29, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 13, os quais o Brasil é signatário. Elevada ao patamar de direito humano fundamental, a

educação não deve depender das condições econômicas e de mercado (MOURÃO, 2012).

Além da Carta Magna, de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro possui mais duas leis que regulamentam e complementam o direito à Educação, quais sejam o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, que unidos tem o condão de também garantir escola pública fundamental a todos os cidadãos brasileiros, para oportunizar que crianças, jovens e adulto não deixem de estudar por falta de vaga.

A lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 2º, dispõe que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem como objetivo o efetivo desenvolvimento do educando, sua formação para o trabalho e exercício da cidadania.

Além do Estado, a família também tem responsabilidade pela garantia do acesso à escola básica, as duas instituições velam pela permanência regular do individuo em instituição de ensino. Os desafios para tanto são inúmeros, os contrastes sociais e miséria, a necessidade de crianças e adolescentes colaborarem no sustento da família e no cuidado com irmãos menores contribuem negativamente para evasão escolar.

Para combater a evasão escolar são criadas políticas públicas voltadas para que a família possa contribuir para esse desafio. Programas como Bolsa Escola, atualmente denominado Bolsa Família, do Governo Federal, que tem o intuito de promover a educação das crianças de familiares de baixa renda assegurando sua permanência na escola, por meio de incentivo financeiro, contribuindo para a melhoria das condições de vida no país. Incitar a ideia de uma cultura escolar positiva para pessoas socialmente não favorecidas e readquirir a dignidade desses excluídos para garantir-lhes um futuro através da educação.

2.1 As políticas públicas de incentivo a educação promovidas no Estado Brasileiro

A educação básica é direito social e fundamental, cujo valor é indiscutível, que envolve três etapas, a educação infantil, ensino fundamental e médio, o que está previsto na Constituição Federal, de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

A oferta de educação respeitando a legislação vigente está condicionada a políticas públicas e planos de governo, dos quais podemos citar o Bolsa Família, Plano Nacional da Educação, Programa Brasil Alfabetizado, e o Mais Educação, que detalho na sequência.

O programa Bolsa Família inicialmente era denominado de Bolsa Escola, após aperfeiçoamento passou a abranger mais objetivos. É um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tem como foco a atuação de milhões de brasileiros com renda familiar per capita inferior a R\$ 77 mensais e é baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos. A transferência de renda realizada pelo programa promove o alívio da pobreza, e reforça o acesso a direitos sociais básicos, como educação, saúde e assistência social (BRASIL, 2015).

A gestão desse programa é estabelecida pela Lei nº 10.836 e regulamentado pelo decreto nº 5.209, ambos de 2004, é descentralizada e dividida entre a União, estados e municípios, que trabalham conjuntamente para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a execução (BRASIL, 2015).

Plano Nacional da Educação é uma articulação que visa a oferta de educação integrada e colaborativa. O plano tem previsão de duração de 2015 à 2024, ultrapassando o tempo das gestões governamentais, necessitando vincula-se aos planos estaduais e municipais de educação.

Conforme o Ministério da Educação e Cultura disponibilizou em sua página na internet, as onze metas do Plano Nacional da Educação que abrangem a educação básica estão definidas como:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. 10 Investir fortemente na educação infantil, conferindo centralidade no atendimento das crianças de 0 a 5 anos, é a tarefa e o grande desafio do município. Para isso, é essencial o levantamento detalhado da demanda por creche e pré-escola, de modo a materializar o planejamento da expansão, inclusive com os mecanismos de busca ativa de crianças em âmbito municipal, projetando o apoio do estado e da União para a expansão da rede física (no que se refere ao financiamento para reestruturação e aparelhagem da rede) e para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação. É importante uma maior articulação dos municípios e estados.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. (BRASIL, 2015)

Desde o ano de 2003, o Ministério da Educação e Cultura realiza o programa Brasil Alfabetizado, que visa à alfabetização de jovens, adultos e idosos. Esse programa é uma forma de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade, é desenvolvido em todo o país, com o atendimento prioritário a municípios que apresentam alta taxa de analfabetismo, sendo que 90%

destes localizam-se na região Nordeste, os quais recebem apoio técnico na implementação das ações do programa, visando garantir a continuidade dos estudos para aqueles que já foram alfabetizados. O objetivo é superar o analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil (BRASIL, 2015).

Na mesma esteira do programa Brasil Alfabetizado, há um Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa é um compromisso formal assumido pelos governos federal, do estados e municípios de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental. Essa alfabetização compreende que as crianças, aos oito anos de idade, necessitam ter a compreensão do funcionamento do sistema de escrita, o domínio das correspondências grafo fônicas, a leitura fluente e domínio na compreensão e produção de textos escritos. A alfabetização é uma das prioridades nacionais no contexto atual (BRASIL, 2015).

O Ensino Médio também é alvo de política pública, por meio de um Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Portaria nº 1.140 de 2013, que expressa a articulação e a coordenação de ações estratégicas entre União e os governos estaduais para formulação de meios para elevação do padrão de qualidade do Ensino Médio brasileiro, em suas diversas modalidades, para que haja inclusão de todos que tem direito a cursar essa etapa de ensino. (BRASIL, 2015)

A preocupação em ampliar a jornada escolar e objetivando que a escola atenda os alunos em tempo integral, surgiu o Programa Mais Educação, instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, onde as escolas das redes públicas de ensino estaduais e municipais desenvolvem atividades de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esporte e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, promoção da saúde, comunicação e uso de mídias, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica, no turno inverso ao das aulas. (BRASIL, 2015)

Além das políticas públicas governamentais no Brasil, temos um movimento da sociedade brasileira, não ligada ao Governo Federal, é apartidário e unem representantes de diferentes setores da sociedade, como gestores públicos, educadores, pais, alunos, pesquisadores, profissionais de imprensa, empresários e as pessoas ou organizações sociais que são comprometidas com a garantia do direito à educação. Essa organização, fundada em 2006, busca contribuir para que até o ano de 2022 o Brasil assegure a todas as crianças e jovens o direito a educação básica de qualidade, e se denomina Todos pela Educação.

Em fevereiro de 2014, o Todos Pela Educação (2015) teve seu estatuto reformado, para se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. O objetivo do movimento é ajudar a propiciar as condições de acesso, de alfabetização e de sucesso escolar, a ampliação de recursos investidos na Educação Básica e a melhora da gestão desses recursos, esse objetivo está revelado em cinco metas, que são:

Toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola; toda criança plenamente alfabetizada até os 8 anos; todo aluno com aprendizado adequado ao seu ano; todo jovem com Ensino Médio concluído até os 19 anos; investimento em Educação ampliado e bem gerido.

Para o alcance das metas o Todos pela Educação (2015), adotou cinco bandeiras, que auxiliam na melhoria da qualidade do movimento: “melhoria da formação e carreira do professor; definição dos direitos de aprendizagem; uso pedagógico das avaliações; ampliação da oferta de Educação integral; aperfeiçoamento da governança e gestão.”

Considerando que para grandes mudanças possam ocorrerem, dependemos de todos, desenvolvendo ações cotidianas, colocando em prática valores, em forma de cinco atitudes que demonstram como a população brasileira pode ajudar na garantia do direito à educação, conforme o movimento Todos pela Educação:

Valorizar os professores, a aprendizagem e o conhecimento; promover as habilidades importantes para a vida e para a escola; colocar a Educação escolar no dia a dia; apoiar o projeto de vida e o protagonismo dos alunos; ampliar o repertório cultural e esportivo das crianças e dos jovens.

O movimento Todos pela Educação foi desenvolvido por crer que apenas a ação governamental não é suficiente para superar o desafio de garantir educação de qualidade para todos, para tanto uniu a sociedade, criando metas comuns engajadas com as diretrizes das políticas públicas educacionais.

2.2 Análise estatística dos índices relacionados à educação básica brasileira

A Conferência Nacional de Educação (CONAE) é um espaço democrático aberto pelo Poder Público e articulado com a sociedade para que todos possam participar do desenvolvimento da Educação Nacional. O CONAE possui caráter deliberativo e apresenta um conjunto de propostas que subsidiará a implementação do Plano Nacional de Educação, indicando responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino (CONAE, 2014).

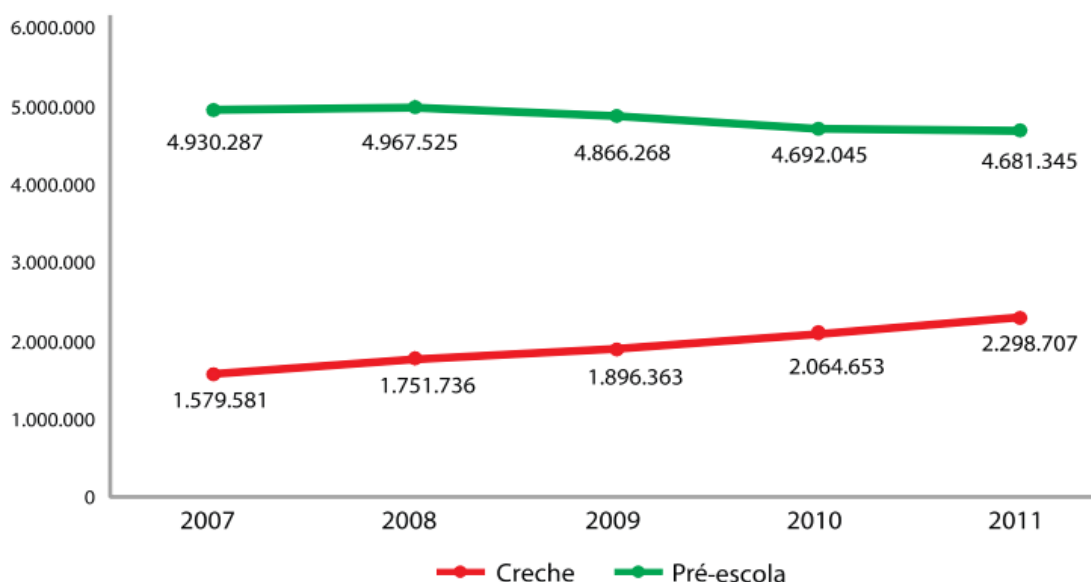
A CONAE/2014 é antecedida por etapas preparatórias, compreendidas em conferências estaduais e municipais que objetivam garantir a participação da sociedade nas discussões pertinentes à melhoria da educação. Essas conferências são espaços de debate aberto à colaboração de todos, profissionais da educação, gestores educacionais, estudantes, pais, entidades sindicais, científicas, movimentos sociais e conselhos de educação, entre outros (CONAE, 2014).

O relatório produzido para o CONAE possibilita analisar os dados coletados pelo INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, referente à educação no Brasil. Iniciando pela primeira etapa da educação básica, a educação infantil, que tem a finalidade de desenvolver integralmente a criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme dispõe o artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 2015).

A meta é universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos, até o final da vigência deste PNE. Os dados coletados contemplam que em 2011, na

educação infantil, o atendimento em instituições de tempo integral foi maior nas creches (63%) do que na pré-escola (8%). Quanto à área de abrangência, identificou-se significativa concentração de instituições na zona urbana, respondendo por 91% das creches e 79% das pré-escolas. (BRASIL, 2015)

O gráfico abaixo demonstra que no período entre 2007 a 2011, dados do Inep/MEC apontam o aumento de 45% na matrícula das crianças de 0 a três anos em creches, mas, por outro lado, demonstram um decréscimo de 5% na matrícula da pré-escola. O último dado pode ser decorrente do encaminhamento das crianças de 6 anos para o ensino fundamental, quando este foi ampliado para nove anos de escolaridade (BRASIL, 2015).



Fonte: Inep/MEC (2011).

Na tabela abaixo colacionada, segundo dados do IBGE, vislumbramos que a população 0 a 5 anos (16.728.146), é muito superior às matrículas na educação infantil (6.756.698), no ano de 2010, e os desafios colocados pelas metas do PNE, os municípios deverão, em regime de colaboração com estados e União, desenvolver políticas, programas e ações para a expansão, com qualidade, da educação infantil, na zona urbana e no campo, considerando as especificidades desta etapa.

Ano	Matrículas na Educação Infantil			População por Idade	
	Total	Creche	Pré Escola	0 a 3 anos	4 e 5 anos
2007	6.509.868	1.579.581	4.930.287	10.956.920	5.928.375
2008	6.719.261	1.751.736	4.967.525	10.726.657	5.765.405
2009	6.762.631	1.896.363	4.866.268	10.536.824	5.644.565
2010	6.756.698	2.064.653	4.692.045	10.925.892	5.802.254
2011	6.980.052	2.298.707	4.681.345
% 2010/2011	3,3	11,3	-0,2

Fonte: MEC/Inep/Deed: IBGE/Pnads 2007 a 2009 e Censo Demográfico 2010 (Dados do Universo)

Ainda, se quando comparado o número de matrículas na educação infantil entre o setor público e privado, vemos que, atualmente, o setor público responde por 72% do total de matrículas nessa etapa da educação básica conforme a tabela abaixo:

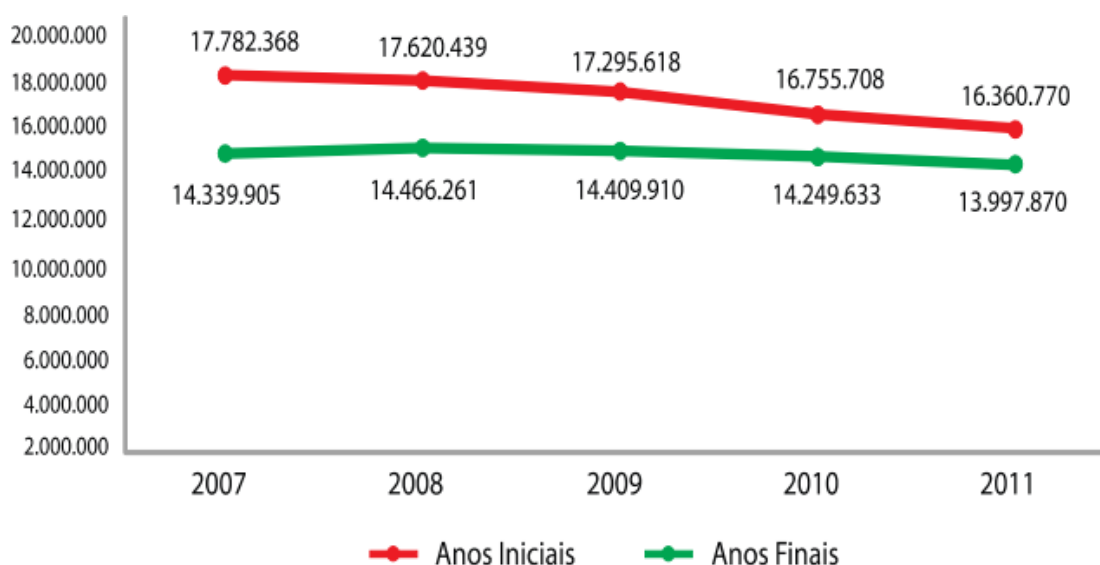
		Total de matrículas	Instituições Públicas	%	Instituições privadas	%
Educação infantil (EI)	Creche	2.298.707	1.470.507	64	828.200	36
	Pré-escola	4.681.345	3.550.928	76	1.130.417	24
	Total	6.980.052	5.021.535	72	1.958.517	28

Fonte: Inep, Censo da Educação Básica 2011.

No que se refere à segunda etapa da educação básica, o ensino fundamental, que tem duração de nove anos, objetiva a formação básica do cidadão, mediante (LDB, 1996, art.32):

O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

No período que compreende os anos de 2007 a 2011, dados do Inep/MEC apontam a redução do número de matrículas nos anos iniciais e finais do ensino fundamental. O processo é resultante de políticas direcionadas à sua universalização e aos esforços dos entes federados para ampliar as taxas de aprovação e conclusão dessa etapa, vide gráfico abaixo:



Fonte: Inep/MEC, 2011.

Também, salienta-se a tendência de redução da pressão demográfica para o ensino fundamental, segundo comparação:

Ano	Matrículas no ensino fundamental			População por idade	
	Total	Anos iniciais	Anos finais	6 a 10 anos	11 e 14 anos
2007	32.122.273	17.782.368	14.339.905	17.067.855	14.354.679
2008	32.086.700	17.620.439	14.466.261	16.317.730	14.144.393
2009	31.705.528	17.295.618	14.409.910	16.205.199	14.023.891
2010	31.005.341	16.755.708	14.249.633	15.542.603	13.661.545
2011	30.358.640	16.360.770	13.997.870
% 2010/2011	-2,1	-2,4	-1,8

Fonte: MEC/Inep/Deed; IBGE/Pnads 2007 a 2009; IBGE, 2010.

Atualmente o setor público responde por 86,5% do total de matrículas no ensino fundamental, com destaque para o atendimento majoritário pelos municípios (54,4%). O setor privado respondeu por 13,5% dos estudantes dessa etapa da educação básica.

No ensino fundamental, em 2011, o número total de em instituições de tempo integral foi de 5,8%. No setor público o número de matrículas chegou a 6,4% enquanto no setor privado essa taxa foi de 1,7%. As regiões Sudeste e Nordeste, juntas, responderam por 69% do total de matrículas do ensino fundamental. Das

194.932 escolas de ensino fundamental, 27,3% (53.184) possuem até duas salas de aula e 94.258 (48,4%) escolas possuem seis ou mais salas de aula.

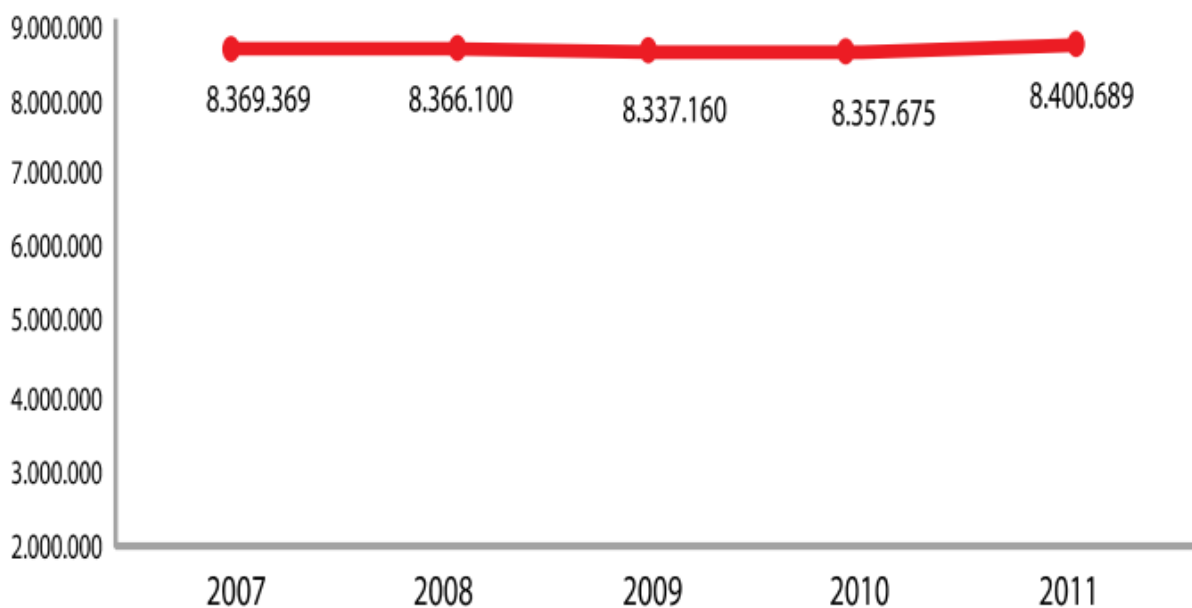
Unidade da Federação	Matrículas no ensino fundamental				
	Localização / Dependência administrativa				
	Total	Total			
Federal		Estadual	Municipal	Privada	
Brasil	30.358.640	25.096	9.705.014	16.526.069	4.102.461
Norte	3.256.268	3.527	1.060.193	1.974.812	217.736
Nordeste	9.316.892	2.630	1.589.772	6.466.789	1.257.701
Sudeste	11.610.001	13.927	4.402.708	5.303.530	1.889.836
Sul	3.940.404	2.509	1.697.338	1.838.891	401.666
Centro-Oeste	2.235.075	2.503	955.003	942.047	335.522

Fonte: MEC/Inep/Deed.

A terceira e última etapa da educação básica, o ensino médio tem como finalidades (LDB, 1996, art.35):

A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Segundo dados do Inep/MEC, entre 2007 a 2011, houve estabilidade do número de matrículas no ensino médio, estabilidade que aparece também no número da população brasileira na faixa etária de 15 a 17 anos conforme o gráfico e a tabela comparativa abaixo colacionada:



Ano	Ensino médio	População por idade - 15 a 17 anos
2007	8.369.369	10.262.468
2008	8.366.100	10.289.624
2009	8.337.160	10.399.385
2010	8.357.675	10.357.874
2011	8.400.689	...
%2010/2011	0,5	...

Fonte: MEC/Inep/Deed; IBGE/Pnads 2007 a 2009 e Censo Demográfico 2010 (Dados do Universo)

Notas: 1) Não inclui matrículas em turmas de atendimento complementar e atendimento educacional especializado (AEE).

2) Ensino médio: inclui matrículas no ensino médio integrado à educação profissional e no ensino médio normal/magistério.

Se a tendência se mantiver, a estimativa é que o equilíbrio da matrícula esteja em torno de 10,4 milhões de alunos, o que corresponde à população na faixa etária de 15 a 17 anos, contra os atuais pouco mais de 8,4 milhões de matriculados, conforme a tabela acima.

Segundo o Censo da Educação Básica, de 2011, o ensino médio registrou 8.400.689 matrículas, correspondendo a 16,5% do total de matrículas na educação básica no mesmo ano. Comparando-se o número de matrículas no ensino médio entre setor público e privado, vemos que, atualmente, o setor público responde por 88% do total geral de 51 matrículas, taxa ainda maior, considerando apenas o percentual de matrículas no ensino médio normal/magistério (97%) e no integrado à

educação profissional (92%). A maior taxa de matrícula do setor privado é no ensino médio regular, respondendo por 12% destas.

Tipo de educação		Total de matrículas	Escolas públicas	%	Escolas privadas	%
Ensino Médio (EM)	EM regular	7.978.224	6.983.237	88	994.987	12
	EM normal/magistério	164.752	159.294	97	5.458	3
	EM Integrado à educação profissional	257.713	236.129	92	21.584	8
Total		8.400.689	7.378.660	88	1.022.029	12

Fonte: Inep, Censo da Educação Básica, 2011.

Além dos dados já especificados anteriormente, ainda podemos considerar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) que é obtido pelas notas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e pela taxa média de aprovação percentual.

Criado pelo Inep em 2007, em uma escala de zero a dez, resume dois conceitos para a qualidade da educação: aprovação e média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb e a Prova Brasil. (INEP, 2015).

Em 2013, o IDEB demonstra que o país ultrapassou as metas previstas para os anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental em 0,3 ponto. O Ideb nacional nessa etapa ficou em 5,2, enquanto em 2011 havia sido de 5,0. Os anos iniciais do ensino fundamental são oferecidos prioritariamente pelas redes municipais, que respondem por 81,6% das matrículas da rede pública nessa etapa. O total de estudantes nos primeiros anos do fundamental é de 15.764.926, sendo 84% deles (13.188.037) de escolas públicas. As metas da rede municipal de ensino foram alcançadas por 69,7% dos municípios brasileiros. (INEP, 2015).

A rede estadual, que atende apenas 18% das matrículas públicas nessa fase, também superou suas metas. Em 75,7% dos municípios, as escolas estaduais superaram a nota 5,0 prevista para 2013. Ao todo 5.293 municípios tiveram Ideb calculado para a rede pública (INEP, 2015).

2.3 A dignidade humana construída a partir da educação

A educação está fortemente ligada ao princípio da dignidade humana, sendo este um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, pois dele derivam todos os outros. O menosprezo ao direito à educação fere gravemente a dignidade humana, considerado como base aos ordenamentos jurídicos democráticos, razão de ser do Estado democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana rege que todo ser humano é uma pessoa, dotada de personalidade, com direitos e deveres, membro da sociedade em que vive e merecedor de uma existência. Tal concepção alude em condições mínimas para uma vida digna, para uma vida humana. Sugere que cada pessoa tenha as condições mínimas de sustento físico próprio, condições mínimas para participar da vida social de seu Estado. Esse mínimo já é reconhecido por alguns autores. O exemplo de Ricardo Lobo Torres (1995, p.129) que entende este mínimo como mínimo existencial, afirmando: "sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo".

O princípio da dignidade da pessoa humana e das condições mínimas de uma vida digna, tomou conotação internacional, com um movimento no sentido da constitucionalização de tal princípio, sobretudo após o advento da Segunda Guerra Mundial, onde pessoas eram mortas em série sem qualquer respeito à vida, à dignidade de cada ser humano. Após essa barbárie, alguns países normatizaram a dignidade da pessoa humana em suas Constituições, como Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976, Constituição da Espanha, Constituição da Alemanha, Constituição da Bélgica, Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990, Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991,

Constituição da Romênia, de 08 de dezembro de 1991, Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991, Constituição da República Eslovena, de 23 de dezembro de 1991, Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992, Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992, Constituição da República Eslovaca, de 1º de setembro de 1992, Constituição da República Tcheca, de 16 de dezembro de 1992, Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (PERES, 2004).

A Constituição de 1988 foi a primeira na história de nosso país a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo o movimento internacional de constitucionalização deste princípio, colocando este como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana não é considerada um direito fundamental, mas um atributo a todo ser humano. Assim, o direito à educação, sendo direito fundamental do homem deve ser analisado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2007, p. 113).

A relação entre direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana pode ser resumido: os direitos fundamentais, em razão do conteúdo que os caracteriza como tal tem por função e finalidade salvaguardar a existência e a dignidade da pessoa humana.

Sendo a educação um direito fundamental, é considerada imprescindível ao desenvolvimento da própria pessoa, ao afetar em vários aspectos sua vida enquanto existência e modo de ser. Em razão da relevância do valor nela presente passou a significar, na esfera jurídica contemporânea, um direito fundamental.

Apoiado no âmbito do discurso jurídico, a conceituação a respeito dos direitos fundamentais infere que o direito à educação é fundamental por se tratar de um direito social diretamente vinculado ao direito à vida. Este se apresenta como um dos cinco direitos fundamentais básicos previstos no art. 5º caput da Constituição Federal (GARCIA, 2002).

Diante da relevância da educação, não só para o indivíduo mas à própria viabilidade da democracia, a Constituição Federal de 1988 dá atenção especial à este direito fundamental, em seus artigos 205 à 214, que estabelecem as normas básicas que devem orientar a educação brasileira:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2015).

Ainda, a Lei 9.394, de 20.12.1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), aponta em seu art. 1º, caput, a abrangência da educação, ao manifestar-se que: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Já no artigo 2º, a mesma lei dispõe:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LDB, 2015).

Nos textos da legislação vigente acima citados, estão expressos os direitos fundamentais necessários para a desafiadora e indispensável empreitada que significa a construção de uma sociedade democrática, com apoio na educação. E somente através desta é possível desenvolver o ser humano de forma integral. O texto constitucional é explícito quanto aos objetivos da educação, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo desta para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Conforme Paulo Pereira dos Santos Peres (2004), é insuficiente ao indivíduo o mero desenvolvimento de algumas habilidades técnicas, mesmo sendo parte de sua educação não é o suficiente. Para o efetivo desenvolvimento da pessoa, é imprescindível dar vida a todas as faculdades desta, físicas, racionais, volitivas, emocionais, para possibilitar um convívio benéfico consigo mesma, com as demais pessoas e com as múltiplas facetas da sociedade e do mundo em que se insere.

Ser cidadão no mundo atual é participar ativamente da sociedade em que está inserido, desenvolvendo uma consciência responsável, noção básica das conexões e interdependência, para isso a solução básica é educar o ser humano para uma vida sustentável. A qualificação para o trabalho como fruto da educação significa a valorização da dimensão humana dotada de potencialidades para o fazer. Este fazer, quando ligado a um processo educacional esclarecedor de sua importância, adquire um novo sentido para o indivíduo que o realiza (PERES, 2004).

É através da educação que a pessoa aprende, transforma e evolui. Por conseguinte compreende as possibilidades de mudar para melhor o mundo que a cerca. Pela educação, aprenderá a interpretar o mundo, a vida, com recursos e métodos mais eficazes no ampliar de sua visão. O verdadeiro processo educacional possibilita a formação da pessoa humana e cidadã. A educação concede alternativas para transformação, para realização do indivíduo naquilo que ele busca, e sonha ser.

CONCLUSÃO

O presente estudo elucidou o direito fundamental à educação, encontrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso e permanência na escola, e também demonstrou o quanto este direito é essencial para construção da dignidade da pessoa humana.

Considerando a legislação vigente em nosso país entende-se como determinante a Constituição Federal de 1988 ao dispensar um capítulo para os direitos sociais fundamentais, dentre eles a educação. Através desta se destacou o empenho do legislador em garantir aos cidadãos acesso à educação de qualidade de forma gratuita.

Perante essa temática, a indagação recorrente foi se o direito fundamental garantido por lei é efetivamente respeitado em nosso país, e se após ter o acesso garantido incidia a permanência do aluno em âmbito escolar.

Ponderando as políticas públicas de incentivo à educação, pode-se encontrar que estas são essenciais para garantia de educação de qualidade, pois respeitam o que determina a legislação e contribuem de forma concreta para construção pessoal de cada cidadão que permanece construindo conhecimentos nas escolas deste país.

Perante os dados apresentados nesta pesquisa, vislumbra-se um equilíbrio quando relacionamos a população com o número de matrículas na educação básica oferecida pelo Estado de forma gratuita, e segundo apontamentos ao longo do

trabalho, a tendência é de que haja equilíbrio ainda maior entre os parâmetros analisados.

A princípio, compreende-se o efetivo crescimento entre matrículas e permanência de cidadãos em instituições de ensino, atenuando a evasão escolar, consolidando que todo esforço, do Estado, e até mesmo de organizações não governamentais, preocupadas com o futuro do Brasil, não foram em vão.

Assim, é solidificada a educação como condição necessária e essencial para a existência digna da pessoa. E a ação pelo respeito à Constituição Federal garante e determina é de suma importância para traçar um caminho na busca de igualdade e justiça para que a educação seja propiciada com qualidade de forma gratuita. Uma educação qualificada, crítica, humanizada e transformadora é capaz de contribuir para o avanço social de uma nação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. **Portal Ministério da Educação e Cultura**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em 20 maio 2015.

_____. **Portal do CONAE**. Disponível em: <<http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/educacaobrasileiraindicadoresedesafios.pdf>>. Acesso em 28 maio 2015.

_____. **Governo Federal. Portal Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em 20 maio 2015.

_____. **Governo Federal. Portal Plano Nacional da Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em 28 fev. 2015.

_____. **Governo Federal. Portal IDEB**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>>. Acesso em 28 fev. 2015.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DELEVATTI, Alex Faturi. **A educação básica como direito fundamental na Constituição Brasileira.** Disponível em: <http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=243>. Acesso em 26 fev. 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 40.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2005

GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.** Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136 >. Acesso em: 18 jun. 2014.

GARCIA, Maria. **A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Sergio Alves. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação.** Disponível em: <http://fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc>. Acesso em 24 set. 2014.

MOURÃO, Pablo Augusto Lima. **A fundamentalidade do direito à educação: algumas considerações.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21614>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 11. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Marcelo de Souza. **Acesso e permanência na educação básica.** Disponível em: <<http://marcelodess.blogspot.com.br/2012/08/acesso-e-permanencia-na-educacao-basica.html>>. Acesso em: 06 maio 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TORRINHA, Francisco, **Dicionário latino português.** 2. ed., Porto Alegre: Gráficos Reunidos Ltda, 1942.